



## **PREFEITURA DE UNAÍ**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assunto: Impugnação Editalícia

Trata-se de impugnação apresentada em que alegou que do Item 1, Desfibrilador Externo Automático, apurou-se irregularidade que deve ser sanada, pois o equipamento está direcionado para a marca Samaritan, modelo PAD 350 P HeartSin, vejamos o descritivo:

*DEA - Formato de Onda bifásico de curva de pulsação, saída autocompensadora que compensa automaticamente a energia, inclinação e a curva do pulso de acordo com a impedância do paciente. Opções de energia Adulto: Choque 1: 150J, 2: 150J, 3:200J Criança: Choque 1:50J, 2:50J,3: 50J.DIMENSÕES FÍSICAS:20cmX18,4cmX4, 8cm.PESO:1,1KG com a bateria ISSO 60061-2-4. Samaritan® PAD 350P HeartSin*

*Ressaltou que*, o direcionamento afeta a competitividade no certame, ferindo o princípio da isonomia/igualdade, livre concorrência e legalidade, cernes das compras públicas, previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais que regulamentam as licitações públicas, devendo, desta forma, ser revista a descrição do Item 22, a fim de se evitar que todo o processo licitatório fique maculado.

Em síntese é o relatório:

Segundo a Lei nº 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas; também impõe que no edital deve constar a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; e veda a preferência de marca, mesmo em face de inexigibilidade de licitação.

A lógica sistemática destas normas amolda-se ao princípio da isonomia, o qual impede o favorecimento à determinada marca, conferindo assim igualdade de



## **PREFEITURA DE UNAÍ**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

oportunidades no acesso ao mercado público. Além disso, submete o particular ao interesse público, por meio da preservação da competitividade nas licitações.

De outro lado, não é raro que a Administração, quase sempre submetida ao critério legal do menor preço, seja “obrigada” a adquirir produtos e serviços de qualidade inferior. Para contornar essas circunstâncias, também não são raros os editais que exigem características técnicas exclusivas de uma determinada marca. Porém, isso configura um dirigismo implícito, reprovado pelos Tribunais. Afinal, a Constituição Federal determina que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, admitindo somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (CF, Art. 37, Art. XXI).

Contudo, há exceções que admitem a marca do produto no edital. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu que “permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ‘ou de melhor qualidade’, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.” (Acórdão 113/2016 – Plenário).

Em outra assentada, a Corte de Contas Federal decidiu que “a vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (artigos 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei) . A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) admite a realização de licitação de objeto sem similaridade, nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.



# **PREFEITURA DE UNAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acerca desta matéria, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) abarcou o entendimento jurisprudencial do TCU ao prever que “no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado e quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência” (art. 41, inciso I, ‘d’).

Assim, assiste razão o Requerente já que o item apresenta direcionamento em relação a marca, contudo, uma vez que não possui qualquer referência em relação a algo similar no seu contexto, visando evitar possíveis nulidades do prazo exíguo, já que a licitação ocorrerá dia 13 de julho, retiro o item da sessão para futura licitação.

Unaí, 12 de julho de 2023.

Ericlis Yan Fernandes dos Santos  
PREGOEIRO